

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

# TJ-RJ

## **Analista Judiciário - Conhecimentos Gerais**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....</b>	<b>11</b>
■ <b>RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....</b>	<b>13</b>
■ <b>DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL E EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....</b>	<b>22</b>
■ <b>EMPREGO DAS LETRAS .....</b>	<b>22</b>
DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	24
■ <b>EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL .....</b>	<b>24</b>
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS .....	28
■ <b>DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO .....</b>	<b>29</b>
■ <b>RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO .....</b>	<b>35</b>
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO .....	36
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	40
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	46
■ <b>EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE .....</b>	<b>48</b>
■ <b>COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....</b>	<b>50</b>
■ <b>REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO .....</b>	<b>50</b>
■ <b>SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE .....</b>	<b>50</b>
LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	65
■ <b>DECRETO-LEI Nº 220/1975 E DECRETO Nº 2.479/1979 E SUAS ALTERAÇÕES .....</b>	<b>65</b>
■ <b>LEI ESTADUAL Nº 4.620/2005 E SUAS ALTERAÇÕES.....</b>	<b>84</b>
■ <b>REGIMENTO INTERNO DO TJRJ .....</b>	<b>90</b>
NOÇÕES DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	93
■ <b>INCLUSÃO, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015).....</b>	<b>93</b>

■ <b>NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098, DE 2000)</b> .....	114
■ <b>PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048, DE 2000)</b> .....	118
<b>ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO</b> .....	123
■ <b>ÉTICA E MORAL</b> .....	123
■ <b>ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES</b> .....	124
■ <b>ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA</b> .....	126
■ <b>ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA</b> .....	128
■ <b>ÉTICA NO SETOR PÚBLICO</b> .....	130
■ <b>LEI Nº 12.846/2013 E SUAS ALTERAÇÕES</b> .....	131
■ <b>CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS SERVIDORES E COLABORADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROVIMENTO CGJ 32/2021)</b> .....	140
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL</b> .....	147
■ <b>APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	147
■ <b>NORMAS DE EFICÁCIA PLENA</b> .....	147
Contida .....	147
Limitada.....	147
Normas Programáticas .....	147
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988.....	148
■ <b>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....	148
<b>DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....	151
■ <b>DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</b> .....	152
<b>DOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	172
<b>DA NACIONALIDADE</b> .....	179
<b>DOS DIREITOS POLÍTICOS</b> .....	181
<b>DOS PARTIDOS POLÍTICOS</b> .....	184
<b>ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO</b> .....	188
■ <b>ESTADO FEDERAL BRASILEIRO</b> .....	188

UNIÃO .....	188
ESTADOS.....	191
DISTRITO FEDERAL.....	193
TERRITÓRIOS.....	194
PODER EXECUTIVO .....	199
■ DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA .....	200
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	202
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA .....	203
DOS MINISTROS DE ESTADO .....	205
DO CONSELHO DA REPÚBLICA .....	205
DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL .....	206
PODER LEGISLATIVO .....	206
■ DO CONGRESSO NACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	206
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	208
DO SENADO FEDERAL .....	209
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES.....	209
DAS REUNIÕES .....	212
DAS COMISSÕES .....	214
DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	215
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....	222
PODER JUDICIÁRIO.....	224
■ DISPOSIÇÕES GERAIS.....	224
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS .....	225
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	240
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	248
■ MINISTÉRIO PÚBLICO .....	248
ADVOCACIA PÚBLICA.....	253
DEFENSORIA PÚBLICA .....	254

DIREITO CIVIL.....	259
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	259
■ APLICAÇÃO .....	259
VIGÊNCIA .....	259
OBRIGATORIEDADE.....	259
INTEGRAÇÃO DAS LEIS .....	260
INTERPRETAÇÃO .....	261
CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO .....	262
EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO .....	262
PESSOAS NATURAIS.....	264
■ CONCEITO .....	264
INÍCIO DA PESSOA NATURAL.....	264
NOME CIVIL.....	264
PERSONALIDADE.....	264
CAPACIDADE.....	266
DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	271
ESTADO CIVIL .....	281
DOMICÍLIO.....	282
AUSÊNCIA .....	287
PESSOAS JURÍDICAS.....	290
■ CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES.....	290
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	290
CONSTITUIÇÃO .....	291
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	292
EXTINÇÃO .....	292
CAPACIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	293
SOCIEDADES E SOCIEDADES DE FATO .....	293
ASSOCIAÇÕES.....	294
FUNDAÇÕES.....	295
GRUPOS DESPERSONALIZADOS .....	296

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DOS SÓCIOS .....	297
BENS.....	297
DIFERENTES CLASSES.....	297
BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS .....	299
BENS NO COMÉRCIO E FORA DO COMÉRCIO .....	300
FATO JURÍDICO.....	301
■ NEGÓCIO JURÍDICO.....	301
■ ELEMENTOS E EFICÁCIA.....	301
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	301
CLASSIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO .....	302
EXISTÊNCIA E VALIDADE.....	305
REPRESENTAÇÃO.....	306
CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO .....	307
DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	312
INVALIDADE .....	312
SIMULAÇÃO .....	312
NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	317
ATOS JURÍDICOS LÍCITOS E ILÍCITOS .....	319
■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	323
■ PROVA DO FATO JURÍDICO.....	326
■ CONTRATOS .....	326
■ DISPOSIÇÕES GERAIS.....	326
INTERPRETAÇÃO .....	327
PRINCÍPIOS.....	328
CONTRATOS EM GERAL.....	328
CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES DE CONTRATOS REGULADOS NO CÓDIGO CIVIL.....	330
EXTINÇÃO .....	330

DIREITO PENAL ..... 335

■ **DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL**..... 335

■ **IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL** ..... 340

    APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....342

    INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL..... 343

    ANALOGIA..... 343

    A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO: TEMPO E LUGAR DO CRIME ..... 348

■ **CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS** ..... 354

    ILICITUDE .....355

    CULPABILIDADE .....358

    PUNIBILIDADE E CAUSAS DE EXTINÇÃO .....361

■ **CONCURSO DE PESSOAS**..... 366

■ **PENAS** ..... 366

■ **ESPÉCIES DE PENAS** ..... 372

    COMINAÇÃO DAS PENAS ..... 372

    AÇÃO PENAL..... 373

■ **PRESCRIÇÃO** ..... 376

■ **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**..... 378

■ **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** ..... 387

■ **CRIMES E SANÇÕES PENAIS NA LICITAÇÃO** ..... 416

    LEI Nº 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE) ..... 416

■ **LEI Nº 9.613/1998 E SUAS ALTERAÇÕES (LAVAGEM DE DINHEIRO)**..... 427

■ **CRIMES DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI Nº 10.028/2000)**..... 430

LEGISLAÇÃO ..... 441

■ **CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARTE JUDICIAL: PARTE GERAL**..... 441

■ **LEI FEDERAL Nº 12.153/2009**..... 441

# DIREITO CIVIL

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

### APLICAÇÃO

O art. 1º, da LINDB, inaugura a lei com o dispositivo:

**Art. 1º** *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

Trata-se do princípio da vigência sincrônica da lei, isto é, a lei entra em vigor de forma simultânea em todo o território nacional.

### VIGÊNCIA

**Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§ 1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

**§ 2º** *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

**§ 3º** *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

A legislação brasileira estabelece que uma norma permanece válida até que outra a modifique ou revogue. A revogação pode ocorrer de três formas: expressamente, quando há declaração explícita na nova norma; tacitamente, quando há incompatibilidade entre as normas; ou de forma integral, quando a nova lei regula completamente o assunto tratado pela norma anterior.

Se uma nova lei apenas acrescenta disposições gerais ou especiais sem revogar diretamente a norma anterior, ambas podem coexistir, evitando interpretações que possam gerar insegurança jurídica.

Além disso, caso uma norma seja revogada e, posteriormente, a norma revogadora perca sua vigência, a norma originalmente revogada não volta a valer automaticamente. Para que volte a produzir efeitos, será necessária uma nova manifestação legislativa.

Exemplo: imagine que uma lei conceda isenção de impostos a determinado setor da economia. Se uma nova lei revogar essa isenção, ela deixará de existir. Caso essa segunda norma também seja posteriormente revogada, a isenção fiscal não será restabelecida automaticamente, sendo necessária uma nova lei para recriá-la.

### OBRIGATORIEDADE

O art. 3º, da LINDB, dispõe que:

**Art. 3º** *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

O que o legislador pretendia dizer com essa norma? Em torno dela, existem duas teorias:

- **Teoria da presunção legal:** a lei, uma vez publicada, torna-se conhecida de todos. Essa teoria é criticada porque é impossível conhecer todas as leis brasileiras. Estima-se que o Brasil tenha cerca de 180 mil leis (dados de 2007 da Casa da Presidência);
- **Teoria da necessidade social** (teoria mais aceita): as leis são obrigatórias não por uma presunção de que sejam conhecidas, mas, sim, por razões de interesse público (organização e administração pública).

Essa norma, do art. 3º, da LINDB, admite exceções. Exemplos: o CPC afirma, em seu art. 376, que as leis municipais, estaduais, estrangeiras e consuetudinárias devem ser demonstradas; o Código Penal contém hipótese de desconhecimento da lei como causa de atenuação da pena (inciso II, do art. 65, do CP):

**Art. 376** *A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.*

**Art. 65** *São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

[...]

II - o desconhecimento da lei

### Princípio da Continuidade da Lei

O princípio da continuidade da lei está associado à ideia de que uma lei permanece vigente até que outra a revogue. Assim, para que uma lei determinada não produza mais efeitos, é necessário que outra lei posterior promova a sua revogação. Este princípio encontra-se no art. 2º, da LINDB, o qual dispõe que:

**Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§ 1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

**§ 2º** *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

**§ 3º** *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Isso significa que uma norma em vigor gera efeitos até que outra norma a revogue. À vista disso, são consequências ou efeitos deste princípio:

- A lei tem sua obrigatoriedade prolongada até que seja modificada ou revogada;
- A **lei nova revoga a anterior** quando:
  - **expressamente declarar.** Exemplo: art. 2045, do CC, revogou expressamente o Código, de 1916;
  - a lei nova for **incompatível com a primeira.** Exemplo: lei “A” permite o homem aposentar-se a partir dos 55 anos de idade. Posteriormente, lei “B” vem permitir a aposentadoria do homem a partir dos 60 anos de idade;

- a lei **nova regular inteiramente a matéria** de que tratava a lei anterior. Exemplo: lei “A” trata sobre contratos de consumo. Lei “B”, posterior, trata de todas as relações de consumo, inclusive contratuais.

### Espécies de Revogação

Diante deste princípio, temos que a revogação ocorre de duas formas:

- Mediante **revogação total ou ab-rogação**: uma lei ou norma é revogada em sua integralidade. Exemplo: CC, de 1916;
- **Revogação parcial ou derrogação**: uma lei ou norma é revogada parcialmente. Exemplo: Código Comercial — o atual Código Civil revogou apenas a primeira parte daquele.

### Efeito Repristinatório

Trata-se de situação em que a norma revogada volta a valer no caso de revogação da norma revogadora. Exemplo: norma/lei “A” revoga norma/lei “B”. Posteriormente, norma/lei “C” revoga a “B”. Desse modo, “A” volta a ter vigência? Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro não há a repristinação automática. As situações em que existem o efeito repristinatório são:

- quando a norma revogadora prevê a vigência da lei revogada;
- quando o tribunal considerar a lei revogadora inconstitucional. Exemplo: “A” revoga “B”, sendo “A” declarada inconstitucional. Assim, “B” volta a ter validade.

### Ultratividade das Normas

Em relação ao efeito no tempo e à continuidade das normas, temos que a ultratividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.

Isso significa que, em situações especificadas em lei, determinadas situações jurídicas serão regulamentadas por leis já revogadas. Assim, embora essas leis não produzam efeitos sobre fatos novos, ainda podem ser utilizadas para as situações anteriores à revogação.

Como exemplo, podemos citar a aplicação do CC, de 1916 (já revogado) no que tange às enfiteuses (art. 2.038) e ao regime de bens (art. 2.039).

**Art. 2.038** *Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior; Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.*

**Art. 2.039** *O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior; Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.*

A ultratividade das normas também pode ocorrer nos casos de leis excepcionais ou temporárias. Imagine que uma lei foi criada para tratar de um assunto específico no período da pandemia ocasionada pela covid-19. Cessadas as circunstâncias que motivaram a criação da lei, esta não surtirá mais efeitos. Porém, poderá, ainda, ser aplicada para as situações que surgiram no contexto pandêmico e que se prolongaram no tempo.

## I INTEGRAÇÃO DAS LEIS

**Art. 4º** *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

O ordenamento jurídico não prevê normas específicas para todas as situações que podem surgir na prática. Por isso, quando houver lacuna na legislação, o juiz não pode simplesmente se omitir, devendo buscar outras fontes para solucionar o caso.

O artigo 4º da LINDB estabelece três critérios para suprir essa omissão: a analogia, que consiste em aplicar a solução prevista para um caso semelhante; os costumes, que são práticas reiteradas e aceitas como normas dentro de uma sociedade; e os princípios gerais do direito, que representam valores fundamentais do ordenamento jurídico e orientam a interpretação das leis.

Exemplo: no direito de família, antes da regulamentação expressa da união estável, muitos casais viviam em convivência prolongada sem estarem formalmente casados. Diante da omissão legislativa, os tribunais passaram a reconhecer direitos com base na analogia ao casamento, nos costumes sociais e nos princípios gerais do direito, como o da dignidade da pessoa humana e da proteção da família. Esse entendimento posteriormente influenciou a criação de leis que regulamentaram o tema.

### Princípio da Territorialidade das Leis

Este princípio significa que, no Brasil, só podem ser aplicadas leis e sentenças brasileiras. Existem, porém, exceções, em razão da teoria da territorialidade temperada ou moderada:

- **Aplicação de leis estrangeiras no Brasil**: em determinadas situações (que serão estudadas no direito internacional) aplicam-se leis estrangeiras no Brasil. É o caso de o *de cujus* ser estrangeiro, mas falecer no Brasil, quando, então, será aplicada a lei que melhor beneficie os herdeiros (inciso XXXI, do art. 5º, da CF).

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;*

Além desta hipótese, de acordo com o art. 7º, da LINDB, será aplicável a norma do domicílio do estrangeiro para reger as relações atinentes ao começo e fim da personalidade, ao nome, à capacidade e aos direitos de família.

**Art. 7º** *A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- **Aplicação de sentenças estrangeiras no Brasil:** de acordo com o art. 15, da LINDB, sentenças estrangeiras podem ter aplicação no Brasil desde que homologadas pelo STJ (EC 45, de 2004).

**Art. 15** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Exemplo: sentença que determina a guarda do filho de casais de nacionalidades diferentes. Observação: a execução desta sentença estrangeira será realizada pela Justiça Federal (art. 965, do CPC).

**Art. 965** O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

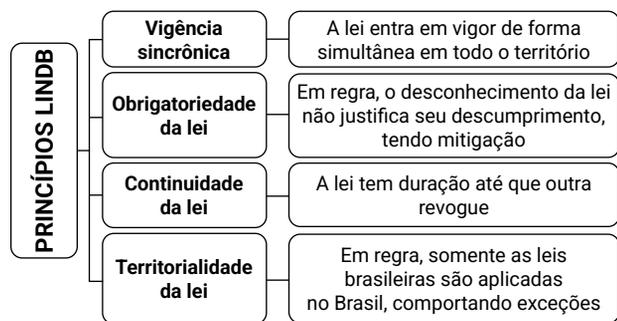
Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Apesar da possibilidade de aplicação das leis e sentenças estrangeiras, existem, no entanto, limitações que deverão ser respeitadas (art. 17, da LINDB):

**Art. 17** As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

As leis e sentenças estrangeiras aplicadas no Brasil não podem ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Como se tratam de expressões vagas e imprecisas, o significado de “ordem pública, soberania e bons costumes” será analisado conforme os preceitos constitucionais. Exemplo: fere a ordem pública lei estrangeira que autoriza casamento entre um homem e duas mulheres, uma vez que a bigamia, em nosso ordenamento jurídico, é crime.

Apresentados os princípios da LINDB, revise-os com o esquema a seguir:



## I INTERPRETAÇÃO

Interpretar é a atividade de conferir sentido a um texto de lei com ambiguidades ou imperfeições. Segundo Karl Engisch, “[...] a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos”. São utilizadas, para defini-la, as terminologias: interpretação, hermenêutica e exegese. Por fim, a interpretação pressupõe um texto do qual se retirará a norma. Vejamos as formas de interpretação:

- **Interpretação gramatical:** consiste na busca do real sentido do texto legal a partir das regras da língua nacional. Exemplo: inciso IV, do art. 4º, do CC: “são incapazes os pródigos”;
- **Interpretação lógica:** utilização de mecanismos da lógica, como presunções, deduções e relações entre textos legais. Exemplo: art. 2º, do CC: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”;
- **Interpretação ontológica:** busca-se a essência da lei, a sua *ratio legis*. Exemplo: a lei Maria da Penha visou a proteção de quem? Leia o art. 1º, da Lei 11.340, de 2006:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos

*Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

- **Interpretação histórica:** estuda-se as circunstâncias de elaboração da norma. Por exemplo: na elaboração do Código Civil, tratou-se do casamento de forma expressa entre homem e mulher. Observe seu art. 1.514:

**Art. 1.514** *O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.*

Em verdade, a partir da interpretação histórica, concebe-se que a omissão em relação à união entre casais do mesmo sexo não significa que houve a exclusão destes. Em verdade, trata de entender que o contexto histórico de elaboração da norma, permeado de preconceito, não permitiu que houvesse a previsão determinada. Contudo, não houve proibição expressa, uma vez que o conceito de família adotado pelo atual Código Civil e, especialmente, conjugado à leitura da Constituição Federal, é amplo, e não excludente;

- **Interpretação sistemática:** compara-se a norma ou lei em exame com todo o sistema de normas jurídicas. Exemplo: nos julgamentos quanto à possibilidade de interrupção da gravidez com feto anencéfalo e na decisão de legalidade da interrupção nos três primeiros meses de gestação, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), interpretou-se com a interpretação sistemática.

Avaliou-se todo o sistema de normas, desde o art. 125 e incisos I e II, do art. 128, do Código Penal, (aborto provocado por terceiro, aborto necessário, aborto resultante de estupro, respectivamente), até a leitura do art. 5º, da CF, que garante a todos, homens e mulheres, a igualdade de direitos e, ainda, ao § 7º, do art. 226, da CF:

**Art. 226** [...]

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

[...]

É certo que o bom intérprete deve valer-se de todos os métodos interpretativos possíveis.

## I CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO

O art. 6º, da LINDB, trata acerca da regra de irretroatividade da lei: a lei em vigor passa a valer dali para frente, não tendo efeitos retroativos:

**Art. 6º** *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º* *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*

*§ 3º* *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.*

Logo, o artigo acima prediz que a lei nova respeitará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cujos conceitos são bem definidos pelos parágrafos do referido dispositivo:

- **Ato jurídico perfeito** (§ 1º, do art. 6º, da LINDB): é o ato já consumado quando entra em vigor nova lei. Depende de conduta humana. Exemplos: contrato assinado e executado, casamento realizado;
- **Coisa julgada** (§ 3º, do art. 6º, da LINDB): é a decisão judicial já prolatada, da qual não cabe mais recurso;
- **Direito adquirido** (§ 2º do art. 6º da LINDB): é o direito que decorre de um ato jurídico perfeito, de uma coisa julgada, ou de uma disposição legal, de forma a se perceber o titular de um direito. Exemplo: preencher os requisitos para a aposentadoria.

A tabela a seguir sistematiza o que a nova lei deverá respeitar; observe:

A NOVA LEI RESPEITARÁ:		
Ato jurídico perfeito	Coisa julgada	Direito adquirido
Ato que já preencheu todos os requisitos sob a égide da norma anterior	Decisão judicial imutável e irrecorível uma vez que houve trânsito em julgado	Já estão preenchidos os requisitos legais para adquirir determinado direito sob a lei anterior quando sobreveio a lei nova

## I EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO

Para definir a natureza jurídica dos bens e regular suas relações, aplica-se a lei do país onde eles estão situados. Essa regra segue o princípio da territorialidade, garantindo que cada país regule os bens dentro de seu território.

Exemplo: Se um brasileiro possui um imóvel na França, as regras de propriedade, posse e transmissão desse imóvel serão determinadas pela legislação francesa.

**Art. 8º** *Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.*

*§ 1º* *Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.*

*§ 2º* *O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.*

As obrigações são regidas pela lei do país onde foram constituídas. Se uma obrigação for executada no Brasil e depender de forma essencial, será observada a legislação brasileira.

Exemplo: Um contrato assinado nos Estados Unidos, mas que deve ser cumprido no Brasil, precisará respeitar os requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para sua execução.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

A sucessão segue a lei do domicílio do falecido, independentemente da localização dos bens. Porém, se o falecido for estrangeiro e houver bens no Brasil, a sucessão será regulada pela lei brasileira caso esta seja mais benéfica para o cônjuge ou os filhos brasileiros.

Exemplo: Se um estrangeiro falecido deixar bens no Brasil e sua lei pessoal não favorecer os herdeiros brasileiros, a legislação brasileira prevalecerá para garantir maior proteção aos sucessores.

**Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Sociedades e fundações obedecem à lei do país onde foram constituídas, mas só podem operar no Brasil após aprovação do governo brasileiro.

Exemplo: Uma fundação estrangeira só poderá atuar no Brasil se seus atos constitutivos forem previamente aprovados pelas autoridades competentes.

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

A justiça brasileira é competente quando o réu for domiciliado no Brasil ou se a obrigação tiver que ser cumprida aqui. Além disso, apenas a autoridade judiciária brasileira pode julgar ações relacionadas a imóveis localizados no Brasil.

Exemplo: Um estrangeiro que possua um imóvel no Brasil estará sujeito à jurisdição brasileira caso haja litígio sobre a propriedade desse bem.

**Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

A prova dos fatos ocorridos em outro país segue a lei estrangeira, mas o juiz brasileiro pode exigir que a parte que invoca essa lei comprove sua existência e vigência.

Exemplo: Se uma pessoa quiser usar um documento estrangeiro em um processo no Brasil, deverá demonstrar que ele é válido no país de origem.

**Art. 13.** A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

**Art. 14.** Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

[...]

Quando uma lei estrangeira for aplicada no Brasil, considera-se apenas o conteúdo da norma, sem aceitar remissões a outras legislações.

Exemplo: Se uma lei alemã remeter a uma norma francesa para resolver um caso, essa remissão não será considerada no Brasil.

**Art. 16.** Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

[...]

Os cônsules brasileiros podem celebrar casamentos, registros civis e até separações e divórcios consensuais de brasileiros no exterior, desde que não haja filhos menores ou incapazes. Esses atos são considerados válidos no Brasil desde que cumpram os requisitos legais.

Exemplo: Um casal brasileiro que viva na Itália pode se divorciar consensualmente no consulado brasileiro, desde que respeite os prazos e exigências da lei brasileira.

**Art. 18.** Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública **Art. 19.** Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

## PESSOAS NATURAIS

No âmbito do direito civil, o conceito de pessoa natural é de extrema relevância, sendo fundamental para a compreensão das relações jurídicas e dos direitos e deveres inerentes a cada indivíduo.

A pessoa natural, ou pessoa física, é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica. Esse conceito está consagrado no Código Civil brasileiro e possui profundas implicações práticas e teóricas.

### CONCEITO

De acordo com o Código Civil brasileiro de 2002, a pessoa natural é definida como o ser humano considerado em sua individualidade, dotado de capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações (art. 1º). Essa definição abarca todos os seres humanos, desde o momento do nascimento com vida até a morte. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2022), “a pessoa natural é o homem, em sua individualidade, considerado como sujeito de direitos e obrigações”.

### INÍCIO DA PESSOA NATURAL

O início da personalidade jurídica da pessoa natural, conforme o Código Civil, ocorre com o nascimento com vida (art. 2º). Esse momento é crucial, pois é a partir dele que o indivíduo passa a ser titular de direitos e obrigações.

Contudo, a lei também protege os direitos do nascituro, ou seja, do ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu. O art. 2º do Código Civil dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Esse entendimento é corroborado por Maria Helena Diniz (2021), que afirma que “o nascituro, embora não seja considerado pessoa, é titular de direitos, que se consolidarão com o nascimento com vida”. A proteção jurídica ao nascituro inclui direitos patrimoniais, como a capacidade de ser beneficiário de herança, e direitos extrapatrimoniais, como o direito à vida e à integridade física.

### NOME CIVIL

O nome civil é um atributo essencial da personalidade jurídica, regulamentado pelo direito civil e pela legislação brasileira. Conforme previsto no art. 16, do Código Civil (2002), “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O nome civil identifica o indivíduo na sociedade e perante o Estado, funcionando como um instrumento de inclusão social e garantia de exercício da cidadania.

## Natureza Jurídica e Função Social do Nome

O nome civil tem função primordial de individualizar e identificar a pessoa na sociedade, protegendo sua identidade e fazendo-a titular de direitos e obrigações. Maria Helena Diniz (2017) ressalta que o nome não pode ser visto apenas como mero elemento de identificação, mas também como um direito da personalidade, que tem estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente.

### Direitos Associados ao Nome

A legislação brasileira assegura ao indivíduo o direito de alteração de nome diretamente no registro civil nas hipóteses de erro evidente na grafia, durante o primeiro ano após a maioridade ou emancipação, conforme o art. 57, da Lei de Registros Públicos (1973).

Outras possibilidades de mudança do nome civil, após esse período, somente podem ocorrer via judicial e por motivos plausíveis, como a proteção a testemunhas ou em casos de transexualidade, caso no qual a jurisprudência tem se mostrado progressivamente flexível, apoiando a alteração para garantir a consonância entre o nome e a identidade de gênero da pessoa.

O nome civil, portanto, é mais que um simples marcador identitário; é um direito essencial, intimamente ligado à dignidade e à própria existência social do indivíduo. O direito civil, ao regular o uso e a alteração do nome, cumpre uma função social de suma importância, garantindo que cada pessoa possa ser reconhecida em sua individualidade e plenitude.

### PERSONALIDADE

A pessoa natural — ou pessoa humana —, à luz do Código Civil, é espécie do gênero sujeito de direito com personalidade jurídica.

O sujeito de direito, em sentido amplo, é gênero e comporta duas classificações, quais sejam: sujeito de direito **com** personalidade jurídica, que se subdivide nas espécies pessoa natural e pessoa jurídica, e sujeitos de direito **sem** personalidade jurídica, como o nascituro, o condomínio, a herança, a massa falida e a sociedade irregular ou de fato.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para se titularizar direitos e obrigações (deveres). Melhor dizer que a personalidade é aptidão para se titularizar direitos e deveres, porque obrigações, no Código Civil, referem-se às de cunho patrimonial, estudadas a partir do art. 283, do CC. Quando se diz apenas “direitos e deveres”, abarcam-se todos os tipos de obrigações, com ou sem cunho patrimonial.

Como exposto, o estudo do Código Civil inicia-se pelo exame da pessoa natural e de seus atributos. A pessoa natural, para o Código Civil, é todo o ser humano. Vejamos:

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

De acordo com o art. 1º, do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e de deveres na ordem civil. Trata-se da capacidade de direito. Ela não se confunde com a capacidade denominada pela doutrina como “de fato”, pois os incapazes estão excluídos desta última. A junção da capacidade de direito (personalidade jurídica) com a capacidade de fato (capazes civilmente) forma a **capacidade civil plena**.

Logo, mesmo os seres que não possuem forma humana, como fetos anencéfalos e bebês com anomalias craniofaciais, são considerados pessoas porque são da espécie humana (*homo sapiens*). Não são consideradas pessoas, porém, os entes despersonalizados, tais quais: os embriões excedentários, concebidos *in vitro* e ainda não implantados em útero.

Todavia, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005) também os protege, além do que o art. 5º admite a utilização de células-tronco embrionárias, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- utilização para fins de pesquisa ou terapia;
- utilização de embriões inviáveis, obtidos das técnicas de fertilização em clínicas especializadas.

### Importante!

O tema “pessoa natural, personalidade e capacidade” é recorrente nas provas de escrivão.

Portanto, a capacidade de direitos e deveres, na ordem civil, não faz distinção entre pessoas naturais (expressão jurídica que, no linguajar comum, é a física) e pessoas jurídicas. A capacidade é tanto para o exercício e defesa de direitos como para a obediência e o cumprimento de deveres no ordenamento civil.

### A Personalidade Civil

A personalidade é o primeiro direito que a pessoa passa a exercer após o nascimento com vida. Portanto, aqui devemos destacar que o elementar direito natural é a vida e ele deve estar garantido, mesmo que tenha ocorrido apenas por um instante, o que é denominado nascimento com vida.

A personalidade é um conjunto de atributos e características que a pessoa passa a ter com seu nascimento, sendo, inclusive, protegida pelo direito.

Em sequência, o art. 2º aborda mais um atributo da pessoa humana: a personalidade civil. Assim, analisemos:

**Art. 2º** *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Quanto ao nascituro, prevalece na doutrina contemporânea a “teoria concepcionista”, segundo a qual o nascituro é pessoa humana com direitos resguardados pela lei.

Retornando o foco à pessoa natural, percebe-se que tem personalidade quem é pessoa e nasce com vida. O nascimento com vida é constatado a partir da constatação do batimento cardíaco e da respiração — comprovados pelo exame de **docimasia** hidrostática de Galeano (guarde o nome desse exame para a prova!).

**Atenção!** Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a presença de danos morais ao nascituro pela infeliz afirmação feita pelo humorista Rafinha Bastos, no programa CQC, em relação à cantora Wanessa Camargo, na época grávida. Além disso, o STJ também reconheceu que cabe o pagamento de indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito (DPVAT) pela morte de nascituro.

Ressalta-se que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 1973), no § 2º, do art. 53, também utiliza a respiração como critério para constatação da vida.

O conceito da personalidade civil, porém, ficou a cargo da doutrina jurídica, a qual afirma que “*personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações [...]*”. À medida que progredirmos no estudo dos artigos seguintes do código, observaremos que a composição da personalidade compreende:

- o seu corpo físico e psíquico (art. 14);
- a vida (art. 15);
- o nome (art. 16);
- a imagem (art. 20);
- a intimidade (art. 21).

Ainda, o artigo anterior dispõe, em sua segunda parte, acerca da proteção, desde a concepção, dos direitos do nascituro — objeto de grande discussão ao longo dos anos, principalmente no tocante a este ter ou não personalidade devido aos direitos assegurados. O nascituro é quem foi concebido, está no ventre da mãe, mas ainda não nasceu.

Da primeira leitura do Código Civil, poderíamos responder que se adquire personalidade somente ao nascer com vida (teoria natalista) e que esta visão tradicional do nosso ordenamento ainda seria a predominante. Porém, outras, como a concepcionista (explicada a seguir), têm ganhado força na jurisprudência nacional.

Embora a teoria natalista ainda seja o entendimento adotado por muitas bancas de concursos, é necessário ter conhecimento de todas as correntes existentes, pois, ao cobrar o tema, a banca pode dar pistas de qual é o seu posicionamento ou sobre qual teoria pretende como resposta. Veja com atenção cada uma das três teorias existentes e seus defensores:

- **Teoria natalista** (Caio Mario e Silvio Venosa): só há personalidade se houver nascimento com vida. O nascituro não teria personalidade nem seria pessoa (ente despersonalizado). Como consequência: não há proteção completa àqueles não nascidos, a teoria serve de escusa ao aborto, vez que o feto não seria pessoa, mas coisa, e o ser não nascido não pode ser titular de patrimônio;
- **Teoria da personalidade condicionada** (Washington de Barros, Serpa Lopes e Bevilacqua): o nascituro só tem personalidade, podendo adquirir direitos patrimoniais e existenciais após o nascimento com vida (condição). Como consequência: o nascituro tem direitos eventuais. Se nascer com vida, tais direitos se concretizarão com efeitos *ex tunc* (retroativo). Finalmente, o nascituro pode ser titular de patrimônio se nascer com vida (**condição**);
- **Teoria concepcionista** (Pablo Stolze, Rosenvald, Maria Helena Diniz): o nascituro tem personalidade plena desde a concepção. Como consequência, o nascituro é pessoa, pois se tende a conferir o máximo de direitos possível a ele. O nascimento com vida apenas consolida eventual direito patrimonial. Exemplos: “*Art. 542 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal*”. “*Art. 1.798 Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.*”

**Atenção!** Para a teoria concepcionista, a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, como os decorrentes de herança, legado e doação.

Independentemente da teoria utilizada, é certo que o nascituro já possui alguns direitos, como o direito à vida, à herança e aos alimentos. Por exemplo, a Lei nº 11.804, de 2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos), prevê ao nascituro o direito à pensão alimentícia, que deve ser pleiteada pela mãe em face do suposto pai.

Como visto, embora o legislador aparente a opção, em um primeiro momento, pela teoria natalista ou, ao menos, não seja explícito em considerar o nascituro uma pessoa, diversos tribunais do país têm proferido decisões a favor da teoria concepcionista, formando uma jurisprudência nesse sentido. Como se prova pelo próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*O Ministro Relator afirmou expressamente que, em sua opinião, “o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea”.* (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 [Info 547])

Corroborando esse entendimento, o STJ já concedeu danos morais ao nascituro pela morte do pai por atropelamento diante da violação de seu direito de ter conhecido o pai (STJ — Resp: 399.028/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 26/2/2002, T4 — Quarta Turma, Data de publicação: julgado em 15/4/2002, DJ 15/4/2002 p. 232 RSTJ vol. 161 p. 395 RT vol. 803 p. 193).

Igualmente, o STJ já decidiu que uma gestante que se envolve em acidente de carro e, em virtude disso, sofre um aborto, terá direito de receber a indenização por morte do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 [Info 547]).

Noutro giro, embora a jurisprudência defenda a teoria concepcionista, nos últimos anos houve decisões no tocante ao aborto, em especial quanto ao feto anencéfalo e ao aborto no primeiro trimestre de vida, afastando a aplicação da teoria concepcionista.

No julgamento da ADPF nº 54, de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a ausência de atividade cerebral de um ser configura a sua morte, não sendo plausível obrigar a mãe a carregar um filho morto. Conforme se extrai do julgamento:

*Uma mulher não pode ser obrigada a assistir, durante 9 meses, à missa de sétimo dia de um filho acometido de uma doença que o levará à morte, com grave sofrimento físico e moral para a gestante.* (STF — ADPF: 54 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 12/4/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-080 Divulg 29/4/2013 Public 30/4/2013)

No *habeas corpus* nº 124.306/RJ, por sua vez, julgado em novembro de 2016, o STF se manifestou no sentido de que a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre da gestação não é crime. Argumentos usados pelo relator ministro Luís Roberto Barroso:

*(a) a criminalização fere os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gravidez indesejada; (b) a criminalização viola a integridade física e psíquica da gestante; (c) a criminalização viola o direito à igualdade, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher; (d) a criminalização fere o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos: (d.1) constitui medida duvidosa da proteção do bem jurídico – nascituro – por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país; (d.2) o Estado pode evitar a ocorrência de aborto por meios mais eficazes, como a educação sexual e o amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em situação adversa; (d.3) a criminalização gera custos sociais (mortes e gastos com curetagem); (e) nenhum país democrático e desenvolvido trata a interrupção da gravidez no primeiro trimestre como crime, a exemplo dos EUA, Itália, Alemanha, Canadá, França, Espanha, Portugal, Holanda, Bélgica e Austrália.* (STF — HC: 124.306 RJ – RIO de Janeiro 9998493 – 51.2014.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 9/8/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17/3/2017)

### Importante!

É necessário observar a tendência da banca de seu concurso, bem como as informações trazidas pela questão.

Finalmente, quanto ao natimorto (aquele que nasce morto), o Enunciado nº 1, do Conselho da Justiça Federal (discussões doutrinárias formada por reunião de cinco ministros do STJ e do Centro de Estudos Judiciários), diz que:

**Enunciado nº 1** *A proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.*

## CAPACIDADE

Para fins didáticos, no início do estudo do Código Civil, antes de prosseguirmos no estudo dos atributos da pessoa natural, pulamos alguns artigos para aprofundarmos a análise dos direitos da personalidade. Agora, retornaremos ao art. 1º, do Código Civil, o qual afirma que “*Toda pessoa é capaz [...]*”. Isso significa que a pessoa, ao nascer com vida, possui não somente o direito à personalidade, como também à capacidade — “[...] *de exercer direitos e deveres na ordem civil*”.

Porém, assim como ocorre com a personalidade e os inúmeros direitos expostos decorrentes desta, a pessoa ao nascer sofrerá algumas limitações no exercício de sua capacidade, até mesmo porque o recém-nascido não consegue exercer pessoalmente seus direitos e deveres na ordem civil.

Assim, temos que a capacidade é a medida da personalidade, isto é, ela define até onde uma pessoa pode exercer sua personalidade. As espécies de capacidade, portanto, podem ser subdivididas em:

- **Capacidade de direito** (capacidade jurídica ou de gozo): é a aptidão com a qual todos nascem para adquirir direitos e contrair obrigações. Porém, ela não é plena, pois seu titular apresenta limitações de forma que não pode exercer seus direitos pessoalmente. Exemplo: pessoa que nasce e logo depois morre: houve capacidade jurídica, com aquisição de direitos (ex.: herança, doação); menor de idade, o qual depende de acompanhamento dos pais na vida civil para realizar negócios jurídicos, como um contrato;
- **Capacidade de fato** (capacidade de exercício ou de agir): é a aptidão adquirida pela pessoa que já pode exercer os direitos e cumprir as obrigações **pessoalmente**, sem a ajuda, representação ou assistência legal de terceiros. Exemplo: a pessoa maior de idade e sem impedimentos legais ao contratar.

Por sua vez, quem não possui capacidade plena é denominado **incapaz**, sendo todos os casos de incapacidade taxativamente previstos em lei. A regra, portanto, é todas as pessoas serem capazes, havendo exceções previstas no Código Civil — analisadas a seguir. A incapacidade poderá ser:

- **Incapacidade relativa:** não impede a pessoa de realizar os atos da vida civil, mas estas ficam dependendo da confirmação do chamado assistente (esses incapazes são assistidos). É o caso dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos;
- **Incapacidade absoluta:** impede que a pessoa exerça qualquer de seus direitos pessoalmente, sendo necessário um representante legal (estes incapazes são representados). É o caso dos menores de 16 anos.

#### Os Absolutamente Incapazes

De acordo com o Código Civil, somente os menores de 16 anos são absolutamente incapazes:

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

*I - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

*II - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

*III - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

Nessa faixa etária encontram-se crianças e adolescentes, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança até os 12 anos e adolescente até os 18 (art. 2º). Dessa forma, os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos, apesar de terem a capacidade de direito, não possuem a capacidade de fato, de forma que não poderão exercer seus direitos de forma pessoal, necessitando de representação legal. Do contrário, atos praticados por eles, pessoalmente, serão nulos.

Segundo o inciso VII, do art. 1.634, do Código Civil, cabe aos pais (ou tutor) a **representação** dos filhos até os 16 anos — primeiramente aos pais e, na ausência destes, ao tutor (art. 1.728, Código Civil).

Todavia, embora não possa exercer pessoalmente os atos da vida civil, a criança tem direito de escolha ou ao menos de influenciar as decisões que digam respeito à sua própria vida. Isso porque o art. 16, do

Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei nº 8.069, de 1990), prediz que a criança e o adolescente têm direito à opinião, expressão, liberdade de crença e culto, participação da vida familiar. Ademais, o § 2º, do art. 45 e o § 2º, do art. 28, do ECA, preveem, inclusive, o consentimento do adotado (criança ou adolescente).

Logo, conclui-se que, embora o menor de 16 anos seja incapaz, ele possui discernimento **reconhecido** para algumas situações.

#### Os Relativamente Incapazes

Como já explicado, os relativamente incapazes são aqueles que já podem praticar determinados atos da vida civil pessoalmente, mas, para alguns, ainda precisam de um assistente. O Código Civil apresenta um rol (taxativo) um pouco maior para estes:

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*IV - os pródigios*

*Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.*

Os maiores de 16 e menores de 18 anos serão assistidos pelos pais, ou na ausência deles, por um tutor. O menor manifestará a vontade e esta deverá ser confirmada pelo assistente. Quando houver conflito entre a vontade do assistente e do menor, poderá o juiz dar o consentimento se entender que a recusa do assistente é injustificada. Exemplo: art. 1.517 c/c art. 1.519.

Porém, alguns atos podem ser realizados pelo maior de 16 anos sem assistência:

- pode ser testemunha (inciso I, art. 228);
- mandatário — representante com procuração (art. 666);
- pode redigir testamento (parágrafo único, art. 1.860);
- pode votar (alínea “c”, inciso II, art. 14, CF).

Assim, o agente relativamente incapaz pode celebrar negócio jurídico, desde que esteja devidamente assistido por seu representante legal, curador ou apoiador. Nessa hipótese, a manifestação de vontade será suprida pela assistência.

Os atos praticados sem a devida assistência são considerados anuláveis e não nulos, como ocorre na hipótese do absolutamente incapaz. Isso porque se entende que tal vício repercute, sobretudo, na esfera particular dos agentes e apenas secundariamente no âmbito de direito público. Ou seja, tal ato pode trazer prejuízo para uma das partes, mas, *a priori*, não impacta no interesse social, como é o caso dos atos nulos.

O caso dos ébrios habituais (alcoólatras) e dos viciados em tóxicos afeta apenas aqueles que possuem o vício incontrolável a ponto de gerar transtornos mentais. Para tornarem-se relativamente incapazes, porém, deverão ser submetidos a um processo judicial de curatela (inciso III, art. 1.767), cuja sentença determinará um curador. Somente com a interdição os viciados dependerão de assistência de um curador para praticar determinados atos da vida civil.